



Aleiana

MENSAGEM DE VETO Nº 004 DE 24 DE MAIO DE 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, ao analisar a **Proposição de Lei nº 24/2021**, que “Dispõe sobre a inclusão das academias de musculação, ginástica, artes marciais, e todo tipo de esportes, como atividades essenciais, no âmbito do Município de Contagem.”, originária do Projeto de Lei nº 10/2021, sou levada a vetá-la, nos termos do inciso II do art. 80 c/c art. 92, inciso VIII da Lei Orgânica, pelos motivos que passo a expor.

A proposição está inserida em um debate sobre considerar as atividades que cita como essenciais e, em consequência, afastar medidas restritivas sobre essas atividades, em especial neste período de combate à pandemia da Covid-19.

Antes de expor as razões, importante mencionar que no processo legislativo foi emitido o parecer jurídico nº 60/2021 pelo Procurador Geral da Câmara que opina pela ilegalidade, essencialmente por ter vício de iniciativa, uma vez que o PL deveria ter sido proposto pelo Poder Executivo; bem como, porque a lei poderia trazer embaraços em virtude do período pandêmico e as medidas sistêmicas de fechamento de algumas atividades tanto pelo Município quanto pelo Estado.

Quanto à argumentação do nobre Procurador Geral da Câmara, duas dimensões merecem destaque, uma de efeitos práticos e outra de natureza jurídica, que podem justificar o veto em razão de inconstitucionalidade por violação ao pacto federativo (art. 1º, *caput* c/c art. 23, II, da CRFB/88) e por inconstitucionalidade material do ato proposto (violação da proporcionalidade; art. 198 e art. 200 da CRFB/88), especialmente por descon siderar a interpretação conforme dada à Constituição pelo Supremo Tribunal Federal (ADI nº 6.341).

Inicialmente, o problema central não está na classificação das atividades como essenciais, uma vez que isso, por si só, não impede a imposição de restrição de funcionamento ou mesmo fechamento das atividades no contexto sanitário atual. Se observarmos o histórico de medidas restritivas que foram adotadas nos últimos meses, veremos que, por exemplo, cirurgias eletivas foram suspensas, ainda que sendo atividade de saúde, portanto essencial.

Inclusive, a ADI nº 6.341, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, estabeleceu que o fato de uma atividade ser essencial não impede que os entes federativos possam restringir seu funcionamento sob o argumento razoável da preservação da saúde pública, há de ser realizada a interpretação conforme à Constituição.

Assim, como bem pontua o parecer emitido na Câmara Municipal, há no sistema federativo brasileiro a lógica da preponderância de interesses, motivo pelo qual é possível que o Estado ou Município restrinjam as atividades no âmbito do território do Município, desde que de forma justificada e de maneira razoável. Por outro lado, a taxação das atividades como de

RECEBEMOS

Contagem, 28 de 05 2021

Presidência -CMC



natureza essencial poderia trazer o embaraço conceitual e a disputa judicial em razão de possíveis fechamentos das atividades que menciona. Sendo assim, teríamos um efeito prático contrário ao interesse público atual e à mencionada ADI, que possui efeitos *erga omnes* e vinculante.

Ademais, além de classificar as atividades que menciona como essenciais, o parágrafo único do art. 1º da proposição em análise diz que a limitação de pessoas presentes nas academias é facultativa, em uma clara tentativa de vedar o Poder Executivo Municipal em estabelecer políticas públicas de contenção à Covid-19.

Em que pese a ADI nº 6.341 ter dado autonomia maior para os entes federativos em face da União, ela o fez a partir da lógica da restrição e da defesa da saúde. Assim, foi considerado legítimo restringir atividades e conceder ao Poder Executivo local autonomia para trazer medidas que busquem a redução do contágio da Covid-19 a partir de justificação técnica destas restrições. É necessária a aplicação do princípio da Proporcionalidade e de medidas de poder de polícia capazes de efetivarem o direito à saúde com base em análises circunstanciais e pautadas nos indicadores sanitários.

Neste sentido, a proposição acaba por violar o pacto federativo quando traz regra que inviabilizaria outros entes federados, com competência corrente a do Município, a propor medidas de restrições às atividades que menciona. Inclusive, a própria União trouxe, no inciso LVII do art. 3º do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, que atividades congêneres às de academias esportivas seriam essenciais. Contudo, o STF, no julgamento da ADPF nº 811 e da ADI nº 6.341, compreendeu que essa classificação não poderia impedir Estados e Municípios de realizarem ações específicas de fechamento das atividades, conforme a situação sanitária de cada realidade.

No atual cenário está mais que compreendido que são necessários à Administração Pública instrumentos jurídicos dinâmicos e pautados na ciência, para que as decisões sejam tomadas conforme o quadro sanitário local e regional. Por esta razão, as políticas públicas do Município devem ser analisadas conjuntamente com as do Estado e da União, em respeito ao inciso II do art. 23 da Constituição da República de 1988, que traça a preponderância de interesses quando o assunto é a saúde pública. Fica claro que não se trata do exercício da competência definida no inciso I do art. 30 da CRFB/88, uma vez que o interesse não é meramente local, e nem mesmo da competência descrita no inciso II do mesmo artigo, de suplementar norma estadual ou federal, tendo em vista que a Proposição em apreço poderia contrariar as ações coordenadas tanto no âmbito regional do Estado de Minas Gerais e nacional da União.

Para reforçar esse entendimento, destacamos trecho do Recurso Extraordinário nº 98.182-5 AgR/SP, da 1ª Turma do STF, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado no dia 25 de outubro de 2019: “a competência constitucional dos Municípios para legislar sobre interesse local não os autoriza a estabelecer normas que veiculem matérias que a própria Constituição atribui à União ou aos Estados”. Ou, ainda, de forma mais específica, no contexto da Covid-19, a ementa da Reclamação nº 39.790/ES:

RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CONFLITO ENTRE DECRETOS ESTADUALE MUNICIPAL ACERCA DA DETERMINAÇÃO DE FECHAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ALEGADA OFENSA À SUMÚLA VINCULANTE 38. AUSÊNCIA DE ESTRITA

7



ADERÊNCIA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE PANDEMIA DA COVID-19. EFEITOS DELETÉRIOS QUE EXTRAPOLAM LIMITES TERRITORIAIS E REQUEREM MEDIDAS AMPLAS E COORDENADAS ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. DESCARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE MERAMENTE LOCAL. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS PARA QUESTÕES DE SAÚDE PÚBLICA. ART. 23, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR NA ADI 6.341/DF. RECLAMAÇÃO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE. (...) Verifica-se, pois, evidente conflito entre as normas municipal e estadual no caso em tela, em relação às lojas de cuidados animais, tendo a decisão reclamada aplicado a norma estadual, em detrimento da norma local. No ponto, não vislumbro ofensa ao teor da Súmula Vinculante 38, (...) se refere expressamente ao horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, pressupondo, a meu sentir, ainda que implicitamente, situação de normalidade social – inclusive porque pressupõe que os estabelecimentos comerciais estejam abertos e funcionando. É justamente esta situação pressuposta de normalidade social que caracteriza a disciplina do funcionamento de estabelecimentos comerciais como matéria de interesse exclusivamente local. Não é esta a realidade dos correntes dias, nada obstante. Como é sabido, o Brasil e o Mundo enfrentam hoje grave crise, decorrente da pandemia da Covid-19, cujos efeitos, por óbvio, extrapolam as fronteiras dos continentes e países. Numa tal situação, faz-se necessária, mais que nunca, a existência de harmonia e de coordenação entre as ações públicas dos diversos entes federativos, de sorte que as medidas governamentais adotadas para o enfrentamento da aludida pandemia extrapolam em muito o mero interesse local, referido no inciso I do art. 30 da Constituição Federal. (Reclamação 39.790 (635) – STF – Relatoria Ministro Luiz Fux. DOJ de 24 de abril de 2020. grifos meus).

A fundamentação é acertada e trata-se exatamente do que analisamos aqui, a impossibilidade do Município, sob a justificativa de interesse local, em inviabilizar ações coordenadas em prol da saúde pública e da tutela sanitária em Contagem, em especial aquelas com potencial de conflitar com as medidas determinadas pelo Estado de Minas Gerais e pela União. Haveria uma violação do pacto federativo caso sancionada a Proposição em análise.

A autonomia do Município não pode ser vista como forma de negar as medidas de saúde pública, sendo certo que haveria, inclusive, um retrocesso social caso o Legislativo impusesse tais medidas contra os órgãos de saúde do Município, do Estado ou da União. Pelo contrário, a autonomia é dada para que as nuances da localidade possam ser consideradas para a efetivação das políticas públicas, como é o caso do combate à Covid-19.

Dessa forma, há razão de veto por inconstitucionalidade, na medida em que a referida Proposição contraria as mais recentes decisões do Supremo Tribunal Federal e, sem competência para tal, limita adoção de medidas sanitárias coordenadas, em âmbito local, regional e nacional, em prol da saúde dos cidadãos, o que acarretaria à pretensa lei flagrante inconstitucionalidade por violar o pacto federativo (art. 1º, *caput* e art. 23, II, da CRFB/88). Assim, de forma reflexa, ainda que não trate de serviço público prestado pelo Poder Executivo, a Proposição impedirá a execução de política de saúde pública de competência concorrente entre União, Estado e Município, afrontando também os artigos 198 e 200 da CRFB/88.

Essas, Senhor Presidente, são as razões do VETO TOTAL ora apresentado, que submeto à



elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Casa Legislativa protesto de elevada estima e distinta consideração.


MARÍLIA APARECIDA CAMPOS
Prefeita de Contagem